



PARECER

PROCESSO Nº 531/2024
Dispensa Eletrônica Nº 010/2024

OBJETO:

2 - OBJETO

2.1 A presente tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para administração, aquisição e instalação de câmeras de segurança e materiais para instalação, conforme solicitação da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer, conforme descritos e especificados no ANEXO I – Termo de Referência (vide art. 72, I da Lei nº 14.133/2021).



Memorando 25.342/2024

Recebido

Marcadores:

Para Dr. Neto | x

A Assessoria Jurídica do Município, em atenção ao Memorando Virtual nº 25.342/2024, foi instada a se manifestar acerca da eventual viabilidade de revogação da Dispensa Eletrônica nº 010/2024 – Processo Administrativo nº 531/2024, em razão da justificativa técnica apresentada pelos servidores/agentes públicos do CPD (Departamento Central de Processamento de Dados), vide Despachos nº 03 e 08.

Despacho 3- 25.342/2024

Respondido 01/10/2024 08:44

Tallisson N.

SAD - CPD

Informatica

Envolvidos internos acompanhando

Durante o processo de análise dos prospectos , pude perceber que a descrição do item 3 do termo de referência esta como CAIXA DE SOBREPOR SISTEMA X COM ESPELHO DUPLO RJ 45. o mesmo seria CAIXA DE PASSAGEM PARA CAMERAS TIPO VBOX.

No termo de referencia também ficou faltando a parte do projeto detendo a disposição das cameras e equipamento, que compõem o projeto em seus respectivos locais de instalação.

- Tallisson Medeiros Nogueira

Despacho 4- 25.342/2024

Encaminhado 01/10/2024 09:04

Murillo L.

SAD - DLIC

Técnico de Atividades Organizacionais II

AJUR - Assessoria...

Solicito para parecer jurídico.

Durante a análise dos catálogos dos produtos ofertados, foi identificado pela equipe responsável a incongruência na descrição do produto solicitado no item 03, bem como, deixou de constar no termo de referência a disposição das cameras e equipamento, que compõem o projeto em seus respectivos locais de instalação.

- Murillo Vargas Lunardi

FOI ÚTIL? ☆☆☆☆☆



Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul



Despacho 7- 25.342/2024

Respondido 01/10/2024 14:07

Waldirio N. AJUR

Assessor Jurídico

SAD - CPD - Depa...

A/C Tallisson N.

Prezado,

Por força do art. 71, §2º da NLLC, a informação exarada por vossa senhoria no Despacho nº 03, pode ser compreendida como superveniente e determinante, resultando no não prosseguimento do processo? Se prosseguirmos, estaremos realizando uma aquisição que não atende a finalidade pública a que se destina, resultando em má utilização dos recursos públicos?

Solicito esclarecimento por gentileza.

—
Waldirio de Campos Gouvêa Neto
Assessor Jurídico do Município.

Portaria nº 458/2016 - Substituída Pela Portaria nº 086/2021.

"Seja extremamente sutil, tão sutil que ninguém possa achar qualquer rastro. Seja extremamente misterioso, tão misterioso que ninguém possa ouvir qualquer informação. Se um general puder agir assim, então, poderá celebrar o destino do inimigo em suas próprias mãos. [1]"

[1] A Arte da Guerra – Sun Tzu; Adaptação e Prefácio de James Clavell – 42ª Edição-Rio de Janeiro: Record, 2010. [1].

Despacho 8- 25.342/2024

Respondido 02/10/2024 08:15

Tallisson N. SAD - CPD

Informatica

Envolvidos internos acompanhando

Sobre o a instalação das cameras.

Seria que na descrição do termo no item 3 ficou errado o modelo do material utilizado para instalação das cameras, nao se utiliza CAIXA DE SOBREPOR SISTEMA X COM ESPELHO DUPLO RJ 45 para instalação de cameras e sim o modelo CAIXA DE PASSAGEM PARA CAMERAS TIPO VBOX.

o material licitado está errado.

Dificultando o entendimento do fornecedor que participar da licitação e quando for realizar a instalação das cameras o material licitado não seria o modelo correto para a instalação.

No termo de referência ficou faltando a localização onde será instalado as cameras os equipamentos de gravação,

Pois dependendo localidade o material solicitado não será o suficiente para realizar instalação.

—
Tallisson Medeiros Nogueira

As informações técnicas disponibilizadas pela Equipe do CPD, são compreendidas como de vital importância para o deslinde da celeuma, **aclarando a existência de “erro” no descritivo proveniente dos documentos técnicos atinentes à fase preparatória, leia-se: Termo de Referência.**



Sobre o a instalação das cameras.

Seria que na descrição do termo no item 3 ficou errado o modelo do material utilizado para instalação das cameras, nao se utiliza CAIXA DE SOBREPOR SISTEMA X COM ESPELHO DUPLO RJ 45 para instalação de cameras e sim o modelo CAIXA DE PASSAGEM PARA CAMERAS TIPO VBOX.

o material licitado está errado.

Dificultando o entendimento do fornecedor que participar da licitação e quando for realizar a instalação das cameras o material licitado não seria o modelo correto para a instalação.

No termo de referência ficou faltando a localização onde será instalado as cameras os equipamentos de gravação,

Pois dependendo localidade o material solicitado não será o suficiente para realizar instalação.

-
Tallisson Medeiros Nogueira

Restou enfatizada a necessidade de correção no descritivo proveniente do Termo de Referência, todavia, na fase em que se encontra a Dispensa Eletrônica, eventual correção não se aclara possível, razão pela qual a revogação se mostra prudente e imperiosa, sob pena de má utilização dos recursos públicos municipais, posto que o objeto a ser adquirido não atende a finalidade pública a que se destina.

Importante esclarecer que, caso seja constatado qualquer tipo de problema no edital, como vício de ilegalidade ou regras obscuras, face ao Princípio da Autotutela, amparado pelo teor da Súmula nº 473 do STF, surge à Administração o poder/dever de sanar o vício ou ilegalidade de maneira célere e objetiva, valendo-se dos princípios constitucionais expressos no art. 37 da Constituição Federal.

Nas palavras do ilustre jurista Marçal Justen Filho¹: “(...) *A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta da contratação mais vantajosa, com observância do princípio da Isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica*”.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal – Curso de Direito Administrativo – Belo Horizonte: Editora Forum, 7ª ed. 2011

Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul



Logo, alicerçado na Justificativa Técnica apresentada pelo CPD, a alteração do Termo de Referência importará, necessariamente, no seguinte:

- a) Modificação do Descritivo do Produto;
- b) Nova Aferição de Mercado (Pesquisa de Preço);
- c) Remessa ao Dep. de Compras.

Diante dos fatos, na compreensão do Assessor Jurídico subscritor, a continuidade do certame (Dispensa Eletrônica) afrontará o Princípio da Gestão Eficiente, **maculando o próprio interesse público, traduzindo-se na concepção de má utilização dos recursos públicos.**

Nesse diapasão, vislumbro que a revogação prevista no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, constitui a forma mais adequada de desfazer o procedimento administrativo, tendo em vista a superveniência das razões de interesse público/fato superveniente, nesse sentido:

TJ-PR - Apelação Cível AC 4997582 PR 0499758-2 (TJ-PR)

Data de publicação: 19/05/2009

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - **REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO** - DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA- RECURSO DESPROVIDO. A **revogação** da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de **revogação** é praticado de forma motivada. Ato que tem presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul



§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

O fato superveniente foi detectado pela Equipe Técnica do CPD, quando iriam iniciar a aferição da qualificação técnica (habilitação), do licitante vencedor, ensejando na confecção do Memorando Virtual nº 25.342/2024.

A indagação do Assessor Jurídico subscritor foi determinante, resultando no teor do Despacho nº 08, vejamos:

Despacho 7- 25.342/2024

Respondido 01/10/2024 14:07



Waldiro N. AJUR

Assessor Jurídico



SAD - CPD - Depa...

A/C Tallisson N.

Prezado,

Por força do art. 71, §2º da NLLC, a informação exarada por vossa senhoria no Despacho nº 03, pode ser compreendida como superveniente e determinante, resultando no não prosseguimento do processo? Se prosseguirmos, estaremos realizando uma aquisição que não atende a finalidade pública a que se destina, resultando em má utilização dos recursos públicos?

Solicito esclarecimento por gentileza.

—
Waldiro de Campos Gouvêa Neto
Assessor Jurídico do Município.
Portaria nº 458/2016 - Substituída Pela Portaria nº 086/2021.
"Seja extremamente sutil, tão sutil que ninguém possa achar qualquer rastro. Seja extremamente misterioso, tão misterioso que ninguém possa ouvir qualquer informação. Se um general puder agir assim, então, poderá celebrar o destino do inimigo em suas próprias mãos. [1]"
[1] A Arte da Guerra - Sun Tzu; Adaptação e Prefácio de James Clavell - 42ª Edição-Rio de Janeiro: Record, 2010. [1].

Despacho 8- 25.342/2024

Respondido 02/10/2024 08:15



Tallisson N. SAD - CPD

Informatica



Envolvidos internos acompanhando

Sobre o a instalação das cameras.

Seria que na descrição do termo no item 3 ficou errado o modelo do material utilizado para instalação das cameras, nao se utiliza CAIXA DE SOBREPOR SISTEMA X COM ESPELHO DUPLO RJ 45 para instalação de cameras e sim o modelo CAIXA DE PASSAGEM PARA CAMERAS TIPO VBOX.

o material licitado está errado.

Dificultando o entendimento do fornecedor que participar da licitação e quando for realizar a instalação das cameras o material licitado não seria o modelo correto para a instalação.

No termo de referência ficou faltando a localização onde será instalado as cameras os equipamentos de gravação,

Pois dependendo localidade o material solicitado não será o suficiente para realizar instalação.

—
Tallisson Medeiros Nogueira

Resta irrefutável a compreensão de que houve erro na confecção do descritivo proveniente do Termo de Referência.

Avenida Onze, 1.045 – Centro | Chapadão do Sul – MS
CEP 79560-000 - (67) 3562-5680

Assinado por 2 pessoas: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO e JOÃO CARLOS KRUG
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://chapaodadosul.1doc.com.br/verificacao/5230-2E64-6071-1111> e informe o código 5230-2E64-6071-1111





TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO:

Aquisição e instalação de câmeras de segurança e materiais para instalação, conforme solicitação da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer.

Item	PRODUTO	UND	QTDE
1	CABO DE REDE UTP 4PARES CAT5E 305M - COM FILAMENTO DE COBRE CAIXA COM 305 MTS	CX	3
2	CAIXA DE CANALETA COM TAMPA 20x10x2000mm COM ADESIVO DE FIXAÇÃO Caixa com 35 unidades	CX	2
3	CAIXA DE SOBREPOR SISTEMA X COM ESPELHO DUPLO RJ 45	CX	30
4	CÂMERA SEGURANÇA 2 MP FULL HD - Resolução 2 megapixels (1080p) - IR de 30m - Índice de proteção IP67 - H.265	UND	10
5	CÂMERA SEGURANÇA IP 2 MP FULL HD - Resolução 2 megapixels (1080p) - Alimentação PoE Ativo (IEEE 802.3af) - IR de 30m - Índice de proteção IP67 - H.265	UND	20
6	GRAVADOR DE VÍDEO DVR 1080P 16 CANAIS HD 1TB - Suporta 16 câmeras com resolução 1080 - Compatível com 5 tecnologias: HDCVI + AHD + HDTVI + Analógica + IP - Compressão de vídeo H.265 e H.265+ - Acompanha HD 1TB	UND	1
7	GRAVADOR DE VÍDEO NVR 4K 8MP 32 CANAIS HD 4TB - Suporta 32 câmeras IP com resolução até 4K - Compatível com tecnologia H.265+ e H.265 - Acompanha HD 4TB	UND	1
8	INJETOR POE PARA CÂMERA IP - Transmite dados e energia elétrica pelo cabo de rede	UND	20
9	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO Fornecimento de mão de obra especializada para passagem de cabos, instalação do sistema e configuração de câmeras de segurança e equipamentos.	SRV	1
10	TRANSFORMADOR BALUN CFTV	UND	10

A aplicação da revogação fica reservada para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento do certame e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade, desde que observados os pré-requisitos provenientes dos parágrafos §2º e §3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.



Corroborando com o exposto, o ilustre Doutrinador: Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação: *“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.*

Nesse sentido, as Manifestações do Superior Tribunal de Justiça: **ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO.** (...) 2. *Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade.* (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.) **RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO.** (...) 4. *À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.* 5. *A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.* 6. *O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá*

Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul



revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

TJ-PR - Apelação Cível AC 679861 PR Apelação Cível 0067986-1 (TJ-PR)

Data de publicação: 08/11/1999

Ementa: LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO, DO VENCEDOR, À ADJUDICAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49 DA LEI 8.666 /93. "1. Antes da homologação, pode a Administração revogar, por razões de interesse público, ou anular, por ilegalidade, o procedimento licitatório, pois, consoante lição de Marçal Justen Filho, a homologação implica no exame da conveniência de realizar a própria licitação, envolvendo opções políticas e técnicas". "2. O vencedor da licitação tem simples expectativa de direito de que a autoridade competente possa contratar o objeto da licitação, pois a formalização do contrato transita na esfera de deliberação exclusiva da Administração Pública".

Conforme já mencionado, **o eventual prosseguimento do certame ensejará em má utilização dos recursos públicos, posto que a finalidade almejada não será de fato contemplada, indo na contramão do interesse público**; nesse sentido, o seguinte informativo de jurisprudência: (Tomada de Contas Especial n. 898.317, Rel. Cons. José Alves Viana, 07.05.15) - 2ª Câmara - Gestão irresponsável, permeada de graves e recorrentes irregularidades, enseja aplicação de pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG).

Deste modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade superveniente, poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo de Dispensa Eletrônica, respeitando assim os Princípios da Legalidade e da Boa-Fé Administrativa.



DA CONCLUSÃO

Constatados os vícios/equívocos/omissões/incorrekções no Edital e seus respectivos anexos, ancorado no Princípio da Autotutela, impõe-se o dever à Administração de anular ou revogar aquele ato.

Pelas razões expostas, conclui-se:

- Recomendar que a Administração Pública Municipal emita Decisão de revogar o Procedimento de Dispensa Eletrônica;
- Providenciar as correções e inserções que julgarem necessárias nos documentos técnicos, especialmente no que concerne ao descritivo do item/produto;
- Realização de novas cotações (pesquisas de preço) pelo Dep. de Compras do Município em atenção ao **DECRETO MUNICIPAL Nº 3.786, DE 14 DE MARÇO DE 2023, bem como à Instrução Normativa SEGES/ME Nº 065, de 07 de julho de 2021;**
- Análise minuciosa por parte dos responsáveis técnicos da Sec. Municipal competente, antes do encaminhamento ao Dep. de Licitações;
- Primando pela oportunidade e conveniência conferida ao Gestor Público, o Edital poderá vir a ser novamente publicado em momento futuro, após sanados todos os equívocos detectados.

Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul



PARA TANTO, EM CUMPRIMENTO AO “CAPUT” DO ART. 71 DA LEI Nº 14.133/2021, ESTE PARECER DEVERÁ SER ENCAMINHADO À AUTORIDADE SUPERIOR PARA A DEVIDA ANÁLISE, A QUAL PODERÁ RESULTAR EM EVENTUAL AUTORIZAÇÃO DE REVOGAÇÃO. SE CONFIRMADO, ATENTAR-SE AO TEOR DO ART. 165, INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O ART. 71, §3º, DA LEI Nº 14.133/2021.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a Decisão Superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídio suficiente à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise e a decisão pela eventual revogação.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

O presente Parecer se encontra atrelado ao Memorando Virtual nº 25.342/2024.



Chapadão do Sul/MS, 02 de outubro de 2024.

Waldo de Campos Gouvêa Neto
Assessor Jurídico
Portaria nº 458/2016 – Substituída Pela Portaria nº 086/2021



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5230-2F64-6071-1111

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO (CPF 046.XXX.XXX-50) em 02/10/2024 16:50:23 (GMT-04:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



JOÃO CARLOS KRUG (CPF 250.XXX.XXX-53) em 03/10/2024 10:09:42 (GMT-04:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/5230-2F64-6071-1111>